



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538177 - SP(2023/0403644-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUANA MORAES MARTINS**
ADVOGADO : **GERMANO FURNKRANZ - SP454096**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GIZA HELENA COELHO - SP166349**
: **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
INTERES. : **C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM**
: **RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação genérica e a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos destinados ao fomento de atividade econômica, salvo comprovação de vulnerabilidade concreta, nos termos da teoria finalista mitigada.
3. A alegação de coação moral ou dolo na contratação de fiança exige comprovação concreta, não sendo suficiente a mera existência de vínculo empregatício entre as partes.
4. A análise de alegações que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538177 - SP(2023/0403644-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUANA MORAES MARTINS
ADVOGADO : GERMANO FURNKRANZ - SP454096
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação genérica e a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos destinados ao fomento de atividade econômica, salvo comprovação de vulnerabilidade concreta, nos termos da teoria finalista mitigada.
3. A alegação de coação moral ou dolo na contratação de fiança exige comprovação concreta, não sendo suficiente a mera existência de vínculo empregatício entre as partes.
4. A análise de alegações que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por LUANA MORAES MARTINS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação. Sentença de rejeição de embargos monitórios. Irresignação da fiadora. Inadmissibilidade. Contrato de abertura de crédito denominado “BB Giro Recebíveis”. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegações de vício de vontade sem qualquer estofo probatório. Incogitável a oponibilidade de referida matéria a terceiro de boa-fé. Apelante que também impugnou a autenticidade da assinatura no pacto. Perícia grafotécnica em sentido oposto. Alteração da verdade dos fatos. Manifesta incompatibilidade de teses defensivas. Má-fé corretamente reconhecida. Sanção mantida em um salário mínimo para evitar a reformatio in pejus. Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 406)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, II, e § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de arestos invocados, resultando em decisão sem fundamentação adequada e sem distinção ou superação dos precedentes indicados;

(ii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois ocorreu indevido afastamento da relação de consumo e inversão do ônus da prova em favor da fiadora hipossuficiente, apesar da atuação de instituição financeira e do quadro de vulnerabilidade alegado;

(iii) art. 151 do Código Civil, visto que a fiança foi viciada por coação moral decorrente da subordinação jurídica empregatícia, com fundado temor de dano relevante em caso de recusa à assinatura;

(iv) art. 145 do Código Civil, já que a fiadora foi induzida em erro (dolo), acreditando assinar como testemunha, em contexto de inexperiência e vínculo laboral recente;

(v) art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, uma vez que houve interpretação divergente entre Tribunais quanto à nulidade de fiança prestada por empregado em favor de empregador, por coação moral e impossibilidade de transferência dos riscos da atividade.

Ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 520-526).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação monitória para reconhecer como título executivo o contrato de abertura de crédito “BB Giro Recebíveis” e seu aditivo, visando à cobrança de R\$ 327.873,52 em face de C. REZENDE MACHETTO TRANSPORTES EIRELI e da fiadora LUANA MORAES MARTINS. O autor sustenta a existência de prova escrita apta e o inadimplemento da obrigação, ao passo que a fiadora, em embargos monitórios, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a nulidade da fiança por vício de vontade (coação e dolo) em contexto de vínculo empregatício.

A sentença rejeitou os embargos monitórios, afastou a incidência do CDC, reconheceu a higidez dos documentos contratuais e não acolheu as alegações de vício de consentimento, constituindo o título e condenando a embargante por litigância de má-fé, com multa de um salário mínimo (e-STJ, fls. 406-411).

O acórdão, em apelação, negou provimento ao recurso, reiterando a inaplicabilidade do CDC por se tratar de crédito para fomento de atividade econômica, confirmou a autenticidade das assinaturas por perícia grafotécnica, afirmou que o vínculo laboral de *per se* não presume coação ou dolo, manteve a rejeição dos embargos e preservou a multa por má-fé, com menção ao

ônus da prova do art. 373 do CPC e à suficiência da prova escrita para a ação monitória sob o art. 700 do CPC (e-STJ, fls. 406-415).

De forma mais detalhada, percebe-se que, no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 405-415), o Tribunal de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos principais: (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato “BB Giro Recebíveis”, por se tratar de crédito destinado ao fomento de atividade econômica, com fundamento expresso na “teoria finalista” e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do trecho: *“Incogitável o exame dos fatos sob a ótica da legislação consumerista, pois o contrato impugnado diz respeito a crédito destinado ao fomento de atividade econômica. Portanto, diante da natureza do negócio jurídico e do status dos signatários, não há falar em subsunção ao conceito de consumidor. (...) Ademais, mesmo que atenuada a teoria finalista, deveria ter sido demonstrada uma vulnerabilidade em concreto, o que não foi feito. (STJ, REsp 476.428, REsp 716.877 e REsp 1.195.642/RJ)”* (fls. 407-408); (ii) higidez documental suficiente para a ação monitória, com base no art. 700 do Código de Processo Civil, ressaltando que os contratos estão digitalizados e assinados, e que *“as provas documentais são híidas e comprovam a existência de dívida, em conformidade com o art. 700 do Código de Processo Civil”* (fls. 408-409); (iii) autenticidade das assinaturas demonstrada por perícia grafotécnica e rejeição da tese de falsificação; (iv) inexistência de vício de vontade (dolo ou coação) por ausência de prova concreta, com distribuição do ônus da prova à recorrente (art. 373, II, do Código de Processo Civil), afirmando-se que *“o fato de ser empregada não gera presunção de que sofreu dolo ou coação. Tal entendimento produziria enorme insegurança jurídica. Assim, sem prova concreta do dolo ou coação, inviável a decretação da invalidade do negócio”* (fls. 409-410).

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do recurso especial, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial.**

1. Art. 489, II, e § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Sustentou a parte recorrente violação ao art. 489, II, e § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e de arestos invocados, resultando em decisão sem fundamentação adequada e sem distinção ou superação dos precedentes indicados.

Mais especificamente, anotou a recorrente que a violação a esses dispositivos legais deu-se: i) *“(...) diante da ausência de análise dos argumentos suscitados pela Embargante, esmiuçados nestes embargos, relacionados a Coação Moral e Dolo, diante da simples constatação de que “o vínculo empregatício não gera Coação Moral”, ignorando o contexto*

fático, jurídico e jurisprudencial que permeia a lide"; ii) "(...) diante da ausência de enfrentamento das jurisprudências invocadas pela Apelante, configurando acórdão não fundamentado, pois não demonstrou a existência de distinção desse caso em julgamento com o exposto nas jurisprudências, bem como não indicou a superação do entendimento" (e-STJ, fls. 463-464).

Percebe-se, contudo, que o acórdão recorrido apreciou e decidiu, de maneira clara e fundamentada, todas as questões então relevantes ao julgamento da lide, entre elas a que diz respeito à alegação da ocorrência de coação moral e dolo. De fato, transcrevem-se algumas passagens dessa decisão:

“Quanto ao suposto vício de vontade, na esteira da ratio decidendi de Primeiro Grau (que fica incorporada a este voto), é certo que o onus probandi recaía sobre a recorrente. Aliás, “para que seja anulado o negócio jurídico por dolo ou coação, deverá a parte lesada efetivamente demonstrar a ocorrência o vício de consentimento. Nesse sentido, para se configurar anulabilidade do negócio por dolo, ademais, deve-se demonstrar que a vítima foi efetivamente induzida a erro pela ação ou omissão de terceiro. Já no caso de anulabilidade por coação, deve-se demonstrar a configuração de uma ameaça física ou moral de mal grave à pessoa, sua família (ou pessoa próxima) que se mostrou essencial para celebração do negócio. No caso, em tela, a embargante não se desincumbiu de tal ônus probatório. Toda sua linha de argumentação resume-se ao fato de que era empregada da parte autora. Contudo, o fato de ser empregada não gera presunção de que sofreu dolo ou coação. Tal entendimento produziria enorme insegurança jurídica. Assim, sem prova concreta do dolo ou coação, inviável a decretação da invalidade do negócio”. Considerando o teor das alegações dos embargos monitórios, a suplicante atraiu para si o ônus da prova (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Ora, o banco apelado trouxe os documentos e extratos que demonstram o débito perseguido via monitória. De outro vértice, a defesa fora estribada na suposta falsificação de assinaturas e vícios de vontade (dolo e coação). No tocante às assinaturas, há laudo pericial comprovando a autenticidade das firmas apostas nos contratos. Quanto às alegações de dolo e coação, verifica-se que não foram apresentados substratos, ainda que indiciários, que corroborassem as assertivas lançadas nos embargos monitórios e nas razões de apelação.

A existência de vínculo trabalhista entre o devedor principal e a recorrente, de per si, não configura circunstância que denote a coação e o dolo. De mais a mais, o fato de o banco suplicado não apresentar documentos pessoais da fiadora é inócuo para fragilizar a prova do crédito, máxime por tais elementos não serem essenciais ao negócio jurídico impugnado. Logo, sob qualquer prisma que se examine a questão, a rejeição das teses da parte recorrente era mesmo de rigor.” (e-STJ, fls. 409-410)

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos declaratórios aviados também enfrentou detalhadamente as alegações constantes no recurso interposto. Veja-se:

“Com uma simples leitura do decisum é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que os motivos fático-jurídicos do pronunciamento estão bem delineados de modo que se trata de indevida pretensão reforma do julgado por meio destes aclaratórios.

(...)

Constou expressamente no acórdão que a coação não se presume. Logo, a prova do fato incumbia à embargante, que nada produziu concretamente a respeito. No mais, constou às fls. 405/415 todos os fundamentos fáticos e

jurídicos que levaram ao desprovimento do apelo em especial, a falta de demonstração do vício de vontade, a veracidade da assinatura e a inoponibilidade ao terceiro de boa-fé.

(...)

De mais a mais, somente os precedentes vinculantes exigem declaração a respeito da sua inaplicabilidade no caso concreto, na esteira do disposto no art. 489, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante limitou-se a indicar julgados esparsos, sem indicar a correlação de obrigatoriedade de aplicação em seu favor.” (e-STJ, fls. 435-436)

Nesses termos, não se vislumbra ausência de fundamentação, com violação aos dispositivos legais invocados, ante o enfrentamento e decisão a respeito das questões efetivamente relevantes ao julgamento da lide, o que se coaduna com a jurisprudência iterativa desta Corte. Vejam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.786/2018 (LEI DO DISTRATO). EMPREENDIMENTO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, apesar de contrário aos interesses da parte, aprecia e decide, de maneira clara e fundamentada, as questões relevantes ao julgamento da lide, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes.

2. A Lei nº 13.786/2018, ao introduzir o art. 67-A na Lei de Incorporações Imobiliárias, estabeleceu um teto para a cláusula penal em caso de distrato ou resolução por culpa do adquirente, mas não afastou a possibilidade de controle judicial de abusividade, sobretudo nas relações de consumo.

3. O percentual de retenção de 25% dos valores pagos, fixado pelo Tribunal de origem, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que o considera razoável para compensar o vendedor pelas despesas inerentes ao negócio. A revisão desse entendimento para aplicar o teto legal de 50% implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Os juros de mora legais a que fazem referência o art. 406 do CC correspondem à taxa Selic, que deve ser aplicada com exclusão de outros índices de correção monetária (Tema 1.368/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido.

*(AREsp n. 2.624.669/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, é de se concluir que **não houve ausência de fundamentação no caso concreto.**

2. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Alegou a parte recorrente violação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido indevidamente afastada a relação de consumo e a inversão do ônus da prova em favor da fiadora hipossuficiente, apesar da atuação de instituição financeira e do quadro de vulnerabilidade alegado.

A questão foi enfrentada no acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Em que pese a insistência da recorrente, não vislumbro qualquer motivo para a alteração do julgado. O MM Juízo a quo decidiu corretamente, no tocante à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como quanto à rejeição das alegações de vícios no negócio jurídico. Da mesma forma, reconhecida a litigância de má-fé, será mantida a sanção no patamar fixado em Primeiro Grau, para evitar a reformatio in pejus.” (e-STJ, fls. 407)

“Incogitável o exame dos fatos sob a ótica da legislação consumerista, pois o contrato impugnado diz respeito a crédito destinado ao fomento de atividade econômica. Portanto, diante da natureza do negócio jurídico e do status dos signatários, não há falar em subsunção ao conceito de consumidor.” (e-STJ, fls. 407)

“Com efeito, observa-se que o codevedor não é destinatário final do contrato, mas utiliza as quantias disponibilizadas como capital de giro, conforme expressamente consignado no aludido pacto (vide fls. 57). Logo, ainda que a apelante sustente a hipossuficiência, não se aplica o Estatuto Consumerista na relação existente entre as partes.” (e-STJ, fls. 407)

“De acordo com a fundamentação da r. sentença: “Inaplicabilidade do CDC. Inicialmente, observo que parte autora não se enquadra no conceito de “consumidor” previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o empréstimo em questão era destinado a fomentar atividades empresariais. Ademais, mesmo que atenuada a teoria finalista, deveria ter sido demonstrada uma vulnerabilidade em concreto, o que não foi feito. (STJ, REsp 476.428, REsp 716.877 e REsp 1.195.642/RJ). Portanto, inaplicável o CDC e inviável a inversão do ônus da prova.” (e-STJ, fl. 407)

Nesse exato sentido, solidificou-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que implica a incidência da Súmula 83/STJ (*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*). Veja-se, a propósito, a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE DAS TAXAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Quanto a alegada ofensa aos artigos 371 e 489, § 1º, I e IV, do CPC, a parte não demonstra, de forma clara e precisa, em que medida tais dispositivos teriam sido violados pela decisão recorrida. Com efeito, a insurgência centra-se no indeferimento da prova pericial e no consequente cerceamento de defesa, mas os dispositivos apontados não guardam relação direta e específica com a tese deduzida, sendo a fundamentação apresentada genérica e dissociada do conteúdo normativo dos artigos indicados. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O conteúdo normativo contido nos arts. 29, 42 e 51 do CDC e 373, § 1º do CPC, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Súmula n. 211/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação da vulnerabilidade técnica dos recorrentes para fins de aplicação da teoria finalista mitigada e, consequentemente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suposta cobrança de juros diversos do contratado, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.712.196/PR, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Arts. 151 e 145 do Código Civil

Defendeu também a parte recorrente violação ao art. 151 do Código Civil, sustentando que a fiança estaria eivada de coação moral, dada a subordinação trabalhista e o temor de prejuízo significativo caso houvesse recusa em assinar.

Alternativamente, sustentou violação ao art. 145 do Código Civil, ao afirmar que houve dolo na contratação, pois a fiadora teria sido levada a erro ao crer que assinava como testemunha, em cenário de pouca experiência e recém-ingresso no emprego.

Pois bem. A respeito de tais alegações, pontificou o Tribunal de origem fundamentalmente a ausência da comprovação da ocorrência das situações de coação moral ou dolo:

“Quanto ao suposto vício de vontade, na esteira da ratio decidendi de Primeiro Grau (que fica incorporada a este voto), é certo que o onus probandi recaía sobre a recorrente. Aliás, ‘para que seja anulado o negócio jurídico por dolo ou coação, deverá a parte lesada efetivamente demonstrar a ocorrência o vício de consentimento. Nesse sentido, para se configurar anulabilidade do negócio por dolo, ademais, deve-se demonstrar que a vítima foi efetivamente induzida a erro pela ação ou omissão de terceiro. Já no caso de anulabilidade por coação, deve-se demonstrar a configuração de uma ameaça física ou moral de mal grave à pessoa, sua família (ou pessoa próxima) que se mostrou essencial para celebração do negócio. No caso, em tela, a embargante não se desincumbiu de tal ônus probatório. Toda sua linha de argumentação resume-se ao fato de que era empregada da parte autora. Contudo, o fato de ser empregada não gera presunção de que sofreu dolo ou coação. Tal entendimento produziria enorme insegurança jurídica. Assim, sem prova concreta do dolo ou coação, inviável a decretação da invalidade do negócio’. Considerando o teor das alegações dos embargos monitórios, a suplicante atraiu para si o ônus da prova (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Ora, o banco apelado trouxe os documentos e extratos que demonstram o débito perseguido via monitoria. De outro vértice, a defesa fora estribada na suposta falsificação de assinaturas e vícios de vontade (dolo e coação). No tocante às assinaturas, há laudo pericial comprovando a autenticidade das firmas apostas nos contratos. Quanto às alegações de dolo e coação, verifica-se que não foram apresentados substratos, ainda que indiciários, que corroborassem as assertivas lançadas nos embargos monitórios e nas razões de apelação.

A existência de vínculo trabalhista entre o devedor principal e a recorrente, de per si, não configura circunstância que denote a coação e o dolo. De mais a mais, o fato de o banco suplicado não apresentar documentos pessoais da fiadora é inócuo para fragilizar a prova do crédito, máxime por tais elementos não serem essenciais ao negócio jurídico impugnado. Logo, sob qualquer prisma que se examine a questão, a rejeição das teses da parte recorrente era mesmo de rigor. E, ainda que se admitisse a discussão acerca de eventual dolo ou coação, o vício de vontade não produz efeitos perante terceiros de boa-fé. No caso em tela, apesar das insinuações da suplicante,

inexiste demonstração de contratação fraudulenta ou conluio da casa bancária com o devedor principal.” (e-STJ, fl. 410)

Nesse passo, mostra-se claro que, para o enfrentamento dessa alegação recursal de presença de coação ou dolo, haveria a necessidade de significativo reexame e reavaliação indevida de todo o contexto probatório dos autos já examinado pelo Tribunal de origem, com incursão nos fatos e na prova produzida, o que, porém, se mostra vedado à luz da Súmula 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”). A propósito, veja-se o precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO PELA RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO AJUSTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. PROPOSTA DE ADITIVO POR MEIO ELETRÔNICO. ADESÃO DA PARTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eventual omissão na decisão monocrática do relator, que julga o recurso na forma da Súmula 568/STJ, deve ser indicada por meio de embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência do pedido, aplicando à espécie cláusula contratual que punia ambas as partes pela rescisão prematura do ajuste, com o "dever de ressarcimento financeiro proporcional ao lapso temporal não cumprido". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

3. A Corte local registrou que a pretensão de reparação pela rescisão antecipada do contrato possui fundamento em proposta de alteração contratual enviada por meio eletrônico, com a qual a parte ora recorrente concordou. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.579.291/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

4. Art. 105, III, “c”, da Constituição

Finalmente, alegou a parte recorrente violação ao art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, indicando dissídio jurisprudencial entre Tribunais sobre a nulidade de fiança prestada por empregado ao empregador, por coação moral e impossibilidade de transferência dos riscos da atividade.

Percebe-se, no entanto, que a parte: (i) não realizou “*a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte*”; nem ainda (ii) procedeu ao cotejo analítico entre os apontados acórdãos divergentes, em contrariedade ao que determina o art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ora, tal situação se traduz em deficiência na formação do recurso, implicando, assim, seu não conhecimento, com aplicação da Súmula 284 do STF na espécie. Observem-se alguns julgados a respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/ c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A aplicação da multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Julgados do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(Resp n. 2.238.922/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE CONSULTA A EXTRATOS BANCÁRIOS VIA SISBAJUD. VIOLAÇÃO GENÉRICA A ARTIGO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão de indeferimento de pedidos de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para apresentação de notas fiscais e de busca pelo SISBAJUD de extratos bancários da parte executada, sob fundamento de inutilidade das diligências para localização de bens ou constatação de fraude contra credores.

2. A parte recorrente alegou violação ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e apontou divergência jurisprudencial, sustentando que o uso do SISBAJUD para obtenção de extratos bancários seria compatível com os princípios da cooperação e do interesse do credor.

3. O juízo de admissibilidade na origem foi positivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de consulta a extratos bancários da parte executada via SISBAJUD viola o princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não foi conhecido, pois a parte recorrente apontou de forma genérica a violação ao princípio da cooperação processual, sem indicar de maneira clara e específica como o acórdão recorrido teria contrariado o art. 6º do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

6. A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas citados pela recorrente, limitando-se à mera transcrição de ementas, inviabilizou a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme exigido pela jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação genérica e a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 6º; Súmula 284 do STF;

Súmula 13 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.731.182/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024, DJe 25.11.2024.

*(REsp n. 2.080.245/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)*

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.538.177 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403644-2

Número de Origem:
10005155920208260279

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA MORAES MARTINS

ADVOGADO : GERMANO FURNKRANZ - SP454096

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

INTERES. : C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026